

João Pessoa, 07 de julho de 2021

REF.: RECURSO SOBRE PREGÃO ELETRÔNICO 011/2021- MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE, TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ VIANEY NOGUEIRA JÚNIOR

- Prezado Pregoeiro, apresentamos nossos cumprimentos e, nesta ocasião, apresentamos os devidos esclarecimentos quanto ao nosso recurso a respeito do resultado do PREGÃO ELETRÔNICO 011/2021- MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE, TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PRECO.
- 2. Em decorrência do Processo Licitatório realizado pela solicitação do MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE, que Assessoramento Técnico ao FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE/PE (FUNPREV), nos serviços de Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, durante o período de 12 meses, mediante: Prestação de Serviços Técnicos nas áreas de: Consultoria Jurídica, de Gestão e Atuaria ao RPPS de Verdejante, pelo período de 12 (doze) meses.

Matheus da Costa Nóbrega Sócio-diretor RG: 4028662 SSP/PB (83) 98689-0570 / (83) 3024-1785

CNPJ: 24.756.013/0001-53 NOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA-EPP PC da Independência, 18 - Sala 111 Tambiá - Cep:58.020-544 João Pessoa PB





DO RECURSO

A **INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP**, já qualificada no certame, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo sobre decisão declaração de licitante vencedora no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 011/2021, pelos fatos e argumentos abaixo:

I - DOS FATOS:

No dia 02 de julho de 2021, na plataforma <u>www.bnc.org.br</u> reuniram-se a Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio iniciou-se os procedimentos legais do Pregão Eletrônico nº 011/2021. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas; todas as propostas foram classificadas e em seguida, iniciou-se a fase de lances; após conclusão, a empresa *Gusmão e Leite Consultoria*, CNPJ 10.889.064/0004-49, foi declarada vencedora do certame. Em análise dos documentos expostos no sistema, encontramos divergências entre o que era solicitado em edital e os documentos apresentados pela referida empresa que detalharemos abaixo:

II - TEMPESTIVIDADE:

A INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP, tomou conhecimento da decisão no dia 02/07/2021, apresenta seu Recurso Administrativo, de forma tempestiva, dado que, o prazo limite para o registro de Recurso se dá em 08/07/2021, conforme registrado em ata e artigo 109 de lei 8.666/93.

III - DAS IRREGULARIDADES

Item 9.5.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ASSINATURA DO CONTRATO:

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter de gestão previdenciária, Atuarial e Financeira, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, a empresa vencedora denominada *Gusmão e Leite Consultoria,* CNPJ 10.889.064/0004-49 não cumpre a solicitação exigida no edital e termo de referência. Desse modo, vejamos:

Referimo-nos especificamente, às previsões contidas nos itens n $^\circ$ 9.5.4 a) do edital. Vejamos a redação do item citado:

a) "O Licitante deverá comprovar que possui em sua equipe técnica, no mínimo O1 (um) profissional com certificação em Gestão Financeira do Regime Próprio de Previdência Social emitido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (Portaria MPS 519/2011), 1 (um) profissional com graduação superior em direito, devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, especializado em Gestão de Regime Próprio de Previdência, devidamente certificados por entidades competentes, e qualificação suficiente para execução dos serviços especializados e , 1 (um) profissional atuário com registro vigente no Instituto Brasileiro de Atuária conforme regulamenta legislação vigente" (...)





Esta proporcionalidade é mantida na Lei <u>8.666</u>/93, "Art. 30" que recobra a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

IV - DO DIREITO:

Trata-se de licitação pela modalidade Pregão Eletrônico do tipo Menor Preço Global, tendo como objeto a Contratação de Pessoal Jurídica para prestar serviço especializado de Gestão do Regime Próprio de Previdência Social, durante o período de 12 meses, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência no Edital e seus Anexos.

Em preliminar, cumpre ressaltar que, conforme acima transcrito, o certame objeto da referida Licitação estará constituído de <u>Gestão Financeira do Regime Próprio de Previdência Social, com atribuição de profissional com certificação emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais (Portaria MPS 519/2011).</u>

A portaria MPS 519/2011 evidencia:

"Art. 1º Os responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão comprovar a elaboração da política anual de investimentos dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos desses regimes, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN."

Além disso, cabe ressaltar que:

"Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria."

Conforme a definição clara e objetiva realizada pelo nobre pregoeiro dos serviços que serão executados, pudemos definir a razão principal da contratação, vamos definindo no decorrer deste documento.





Chamamos à atenção para o parágrafo 5° do artigo 6° da portaria 519/2011 a seguir:

"§ 5° A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2° será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. (Incluído pela Portaria MPS n° 440, de 09/10/2013)."

Ao nosso entender, a **GESTÃO FINANCEIRA** do RPPS (Regime Próprio de Previdência) o acompanhamento simultâneo da evolução dos ativos financeiros e passivos previdenciários a partir de diversos tipos de indicadores é fundamental para a gestão profissional do RPPS e alicerce para a tomada de decisão estratégica com o objetivo de manter o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do sistema. Assim, durante o período de acumulação, que ocorre entre o instante em que o participante adere ao regime e o início da fase de pagamento de benefícios, o RPPS vai investir os recursos e obter um retorno para seus investimentos.

Esse retorno será o diferencial que permitirá pagar os benefícios e, caso o retorno dos investimentos não seja adequado, a solvência da entidade poderá ser afetada e sua continuidade estará ameaçada. É necessário, portanto, que cada RPPS obtenha e mantenha ao longo do tempo uma condição de equilíbrio atuarial, tornando-se fundamental que exista um determinado nível mínimo de resultados das aplicações financeiras realizadas com os fundos previdenciários.

As aplicações financeiras dos RPPS são regulamentadas por resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN), como, por exemplo, a Res. 3.506/071, que busca garantir que os recursos previdenciários sejam aplicados dentro de padrões mínimos de segurança e rentabilidade.

Essas aplicações são demontradas nos Demonstrativo das Políticas de Investimentos (DPIN) que é um demonstrativo de envio anual, entregue sempre no ano anterior com os dados referentes ao exercício do ano seguinte. O demonstrativo contempla alguns dados presentes no DAIR, como dados referentes ao ente, unidade gestora e membros da governança. Indica, também, a meta de rentabilidade, um resumo analítico de diversas avaliações técnicas e financeiras, modelos e metodologias relevantes ao RPPS, as estratégias de alocação, distribuindo os recursos entre os enquadramentos da Resolução 3.922 e as estratégias descritivas para cada um dos enquadramentos.

Mais uma vez, verificamos que o atestado apresentado, não cita a realização dessa atividade, tal qual nenhuma documentação referente ao item solicitado.

Da mesma forma em continuação ao item 9.5.4. "a" - Qualificação Técnica

Averiguou-se que os documentos apresentados, como o contrato de prestação de serviços, não são possíveis identificar *um profissional atuário cadastrado no MIBA (Sócios membros, pessoas físicas formadas em Ciências Atuariais), assim como exige o edital "Item 9.5.4 alínea "a"* e termo de referência.





Caso este, que demonstra a incapacidade operacional da mesma em executar as obrigações do termo de referência.

GUSMÃO&LEITE

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIMADO ENTRE A GUSMÃO E LEITE CONSULTORIA E JOÃO FELIPE BELMIRO SOBRAL

A GUSMÃO E LEITE CONSULTORIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.889.064/0001-49 com sede a Rua Capitão José da Luz, 25, sala 803, Ilha do Leite, Recife - PE, CEP 50.070-540, neste ato representado pelo seu Sócio, André Luiz Miranda de Gusmão, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade n° 25025 OAB/PE, CPF sob o n° 037.297.824-01, residente na Rua Setúbal, 542, apartamento 201, Boa Viagem, Recife - PE, CEP 51.030-010, neste ato denominado, simplesmente, CONTRATANTE e, do outro lado, JOÃO FELIPE BELMIRO SOBRAL, brasileiro, solteiro, Atuário registrado no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) sob o número 3405/RJ, portador da cédula de identidade n° 8521779 SDS/PE, inscrito no CPF sob o n° 110.948.014-88, residente na Rua Souré, n° 120, Barra de Jangada, Jaboatão dos Guararapes PE, CEP 54.470-430, doravante denominado, simplesmente, CONTRATADO, têm entre si, justo e avençado o presente instrumento contratual, nos seguintes termos:

Conforme contrato e prestação de serviços apresentado pela *GUSMÃO E LEITE CONSULTORIA*, observado em imagem acima e documentos encaminhado via sistema, a qualificação do atuário não se encaixa nas respectivas requisições.

Reforçamos o nosso entendimento que se faz necessário contratação de empresa que possua em seus quadros profissionais capazes e experientes que possam executar o serviço solicitado, o que requer maior aprimoramento na execução do contrato, em especial quanto à necessidade de corpo de profissionais altamente qualificados para o desempenho destas tarefas.

Está evidenciado, pelo exposto, que a documentação de habilitação apresentada pela empresa não atende as exigências expostas em edital. Reforço o risco que o fundo de Previdência de Vertente-PE, corre ao firmar contrato com uma empresa que não possui a qualificação necessária para atender os requisitos mínimos de execução.





V - DO PEDIDO:

Face ao exposto, a INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA - EPP REQUER:

- a) Receba e acolha as Razões do Recurso Administrativo, para declarar DESCLASSIFICADA a proposta da GUSMÃO E LEITE CONSULTORIA dando continuidade ao processo, e por fim, DECLARAR uma nova classificação na fase de preços, ATESTANDO ASSIM A VERDADEIRA VENCEDORA DO CERTAME.
- b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4° do art. 109 da Lei Federal N. ° 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1° do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

João Pessoa, 07 de julho de 2021

Matheus da Costa Nóbrega Sócio-diretor RG: 4028662 SSP/PB

(83) 98689-0570 / (83) 3024-1785

CNPJ: 24.756.013/0001-53 INOVE CONSULTORIA ATUARIAL LTDA-EPP PC da Independência, 18-Sala 111

Tambiá - Cep:58.020-544 João Pessoa PB

